

|  |                            |                                  |
|--|----------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Colégio Vasconcelos  |                            |                                  |
| <b>EMENTA:</b> Orienta o Colégio Vasconcelos (Código Censo Escolar/Inep nº 23252510), Instituição sediada nesta capital, no procedimento de certificação dos 43 (quarenta e três) estudantes que concluíram seus estudos no ensino médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja), formato presencial, em 2022, cuja relação segue anexa a este Parecer, e posiciona-se sobre o prazo solicitado para adequação de suas instalações físicas e demais condições de oferta para os cursos presenciais e a distância, com o objetivo futuro de possibilitar sua regularização junto a este Conselho. |                            |                                  |
| <b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez   |                            |                                  |
| <b>PROCESSO Nº</b> 03380086/2023   | <b>PARECER Nº</b> 329/2023 | <b>APROVADO EM:</b><br>21/6/2023 |

## I – RELATÓRIO

O professor José Maria Rodrigues Vasconcelos, diretor do Colégio Vasconcelos, em Fortaleza/CE, por meio do processo nº 03380086/2023, diante do indeferimento dado no Parecer CEE nº 085/2023 (referente ao Processo nº 08402327/2021), dado por este Conselho, encaminhou uma nova solicitação, desta feita requerendo um prazo de “12(doze) meses para adequação das instalações físicas e das condições de oferta para o ensino presencial e a distância (EaD), conforme Parecer CEE nº 085/2023 permitindo o recredenciamento da referida instituição de ensino e renovação do reconhecimento do Curso de Ensino Médio na Modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) presencial e na Modalidade de Educação a Distância (EaD), no âmbito do estado do Ceará”.

Além disso, requereu também “uma autorização especial para garantir a certificação dos estudantes que concluíram seus estudos presenciais no ano letivo de 2022, para evitar que sejam prejudicados em suas vidas escolares e funcionais, vez que dependem dessa documentação para permanecerem ou se inserirem no mercado de trabalho”.

Em seu Ofício (nº 016/2023, datado de 30/03/23), o supracitado diretor registra que reconhece o Colégio Vasconcelos como uma instituição cumpridora das normas legais vigentes e de todos os aspectos administrativos e financeiros de seu funcionamento; que também tem buscado manter um quadro docente e administrativo qualificado em razão da melhoria de aprendizagem de seu corpo discente; que não há nada que desabone as atividades e práticas pedagógicas e administrativas do Colégio.

E tece críticas à atuação da especialista avaliadora que procedeu à visita e avaliação do Colégio no que respeita à Modalidade EJA e EaD. Reconhece a sua qualificação acadêmica elevada na área das Ciências da Natureza, mas questiona

Cont. do Parecer CEE nº 329/2023

seu domínio específico na Modalidade EJA da Educação Básica, nas atividades desenvolvidas pelo Colégio e nos quesitos da infraestrutura física e material da instituição.

No processo, além do ofício da direção do Colégio Vasconcelos, foi anexada a relação de 43 nomes de estudantes, concluintes de cursos presenciais no ano letivo de 2022; e a Folha de Informações e Despachos do CEE, registrando o indeferimento anterior e a nova solicitação do presente processo.

Embora reconhecendo o direito de o requerente tecer suas críticas quanto à atuação da especialista avaliadora nos pontos por ele destacados, há que se lembrar que a análise desta relatora, no Parecer anterior de indeferimento, chama também a atenção para algumas situações críticas detectadas nos instrumentos de gestão do Colégio como: o insuficiente acervo bibliográfico; inexistência de detalhamento (medidas) das salas de aula no quadro específico do Sisp; sem registro da existência de ambientes físicos para laboratórios de Informática ou mesmo de Ciências; registro inadequado da idade de ingresso na Modalidade EJA verificada no PPP (Item “IDADE PARA INGRESSO NO CURSO E CONCLUSÃO”), uma vez que no ensino médio somente podem se inscrever estudantes com 18 anos completos, tanto para cursos quanto para exames, conforme a norma nacional e estadual vigente; da mesma forma, há uma imprecisão quanto aos cursos/modalidades que de fato o Colégio oferta, e tal situação foi devidamente analisada e indicada no Parecer anterior.

Quanto ao relatório da especialista avaliadora, que se orienta por um instrumental de coleta de dados, validado por este Conselho, e utilizado em todas as avaliações de instituições que ofertam a Modalidade EaD, nos itens analisados e avaliados, a prevalência, de fato, é a do conceito regular. O olhar da avaliadora não acumulou evidências que lhe permitissem emitir outro registro nessa dimensão estrutural. É válido acrescentar que a avaliadora é uma especialista em EaD, que atua nessa área na Universidade Estadual do Ceará, Campus do Itaperi, com cursos de especialização em EaD, e tem sido uma das profissionais a quem o CEE recorre, indubitavelmente, quando se trata de avaliação de instituição escolar nessa modalidade. Possui curso da Capes que a qualifica para a função e trabalhou na organização da EaD/UAB da Uece. De fato, ela atua desde o início do programa como professora da graduação em Ciências Biológicas (EaD), além de atuar como coordenadora do curso.

A conclusão da especialista afirma, realmente, que, “no estado em que atualmente se encontra, a instituição não apresenta nenhuma condição de oferta de cursos. E no Plano de Curso e no quesito Laboratórios, a instituição não evidenciou situações que lhe permitissem receber conceitos além de Insuficiente e Inexistente, respectivamente”.

Cont. do Parecer CEE nº 329/2023

Em relação ao aspecto prioritariamente avaliado pela especialista – a oferta do Curso em EaD – recaíram também pontos de atenção muito críticos, como foram apontados no Parecer anterior, demonstrando que, além dos aspectos infraestruturais, o Colégio precisa superar muitos desafios na dimensão pedagógica da Modalidade EaD.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O Colégio Vasconcelos, no momento, não atende ao que dispõem os instrumentos legais vigentes quanto à oferta de Curso de Ensino Médio na Modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) presencial e na Modalidade de Educação a Distância (EaD): Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996; a Resolução nº 395/2005, que estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do estado do Ceará; bem como, em especial, a Resolução CEE nº 488/2021, que estabelece normas complementares para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na Educação Especial na modalidade de Educação a Distância (EaD), para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará; e a Resolução CNE/CEB nº 01/2021, de 28 de maio de 2021, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Em respeito ao esforço demonstrado pelo Colégio Vasconcelos de buscar o recredenciamento da instituição e a renovação do reconhecimento dos cursos que oferta, comprometendo-se em adequar suas condições infraestruturais, materiais e pedagógicas (revisão de alguns documentos/instrumentos de gestão) para pleitear novo pedido de regularização junto ao CEE; e reconhecendo que os estudantes concluintes de 2022 efetivamente não devem ser penalizados em seu direito à certificação, esta relatora assim emite seu voto:

- a. Orienta que o Colégio Vasconcelos, Código Censo Escolar/Inep nº 23252510, em Fortaleza/CE, articule-se e identifique uma outra instituição de ensino que ofereça o Curso de Ensino Médio na Modalidade EJA, que pode ser um dos Centros de Educação de Jovens e Adultos (Ceja), da rede estadual de ensino, para que proceda à regularização da vida escolar dos 43 estudantes concluintes, cuja relação segue anexa a este Parecer, tomando por base o que dispõe a Resolução CEE nº 501, de 07 de junho de 2021, que fixa normas para a Regularização da Vida Escolar de estudantes da educação básica nas etapas dos ensinos fundamental e médio e nas diferentes modalidades no Sistema de Ensino do

Cont. do Parecer CEE nº 329/2023

Estado do Ceará, em especial nas normas estabelecidas no “CAPÍTULO III DOS ESTUDOS REALIZADOS EM INSTITUIÇÃO IRREGULAR”, em seus artigos 12 e 13.

- b. Reafirma que o Colégio está impedido oficialmente de abrir novas matrículas e formar novas turmas, enquanto não superar as condições insuficientes apontadas no Parecer CEE nº 085/2023, para reabrir a oferta de seus Cursos;
- c. Quanto ao prazo solicitado para adequação de suas instalações físicas e demais condições de oferta para os cursos presenciais e a distância, no ensino médio e nas modalidades EJA e EaD, com o objetivo futuro de possibilitar sua regularização junto a este Conselho, a brevidade no atendimento das providências apontadas no Parecer CEE nº 085/23 de indeferimento é o meio mais adequado para viabilizar o reencaminhamento da nova solicitação do parecer de credenciamento e renovação de reconhecimento de seus cursos;
- d. Reitera, de acordo com as indicações anteriores, contidas no Parecer CEE nº 085/2023, que ao tempo em que implementa as condições infraestruturais, que proceda à revisão de seus instrumentos de gestão.  
É o Parecer, s. m. j.

### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões Virtuais da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 dias de junho de 2023.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**

Presidente da CEB

**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**

Presidente do CEE, em exercício